## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010213-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bruno Lucas Rangel

Requerido: **Bw2 - Companhia Digital e outro** 

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

BRUNO LUCAS RANGEL promove ação de restituição de valores contra B2W COMPANHIA DIGITAL e COMPREBEL - BEL MICRO COMPUTADORES LTDA., todos qualificados nos autos, e expõe que: a) em março de 2018, por meio do sítio eletrônico da 1ª ré, adquiriu um monitor e um computador, pelo preço total de R\$ 1.481,03, incluído o frete, cuja entrega foi realizada pela 2ª ré; b) ocorre que, dias após a compra, o computador apresentou vício e foi enviado à assistência técnica indicada pelas rés em maio de 2018, porém, até o momento, o aparelho não foi devolvido, daí o motivo para requerer a devolução da quantia paga; c) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie por tratar-se de típica relação de consumo. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação da corré B2W as fls. 18/33, acompanhada de documentos, pela qual suscita a preliminar de sua ilegitimidade passiva, em razão de atuar exclusivamente para divulgação das ofertas dos estabelecimentos parceiros, donde a responsabilidade exclusiva da vendedora. Quanto ao mérito, repete os mesmos argumentos expostos em preliminar. Requer a extinção do processo ou, então, a improcedência da ação.

Contestação da corré Comprebel as fls. 45/51, pela qual afirma que não houve óbice ao cancelamento da compra, cuja execução cabia exclusivamente à 1ª ré, responsável para formular o pedido junto à administradora do cartão de crédito de titularidade do autor, utilizado para o pagamento do preço do produto. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.** 

- 1. A ação comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré B2W, pois, cuidando-se de relação de consumo, e tendo a empresa entabulado parceria e conjugação de esforços com a loja parceira para montar sistema de venda de produtos por meio eletrônico, a ré integra a cadeia de consumo juntamente com a vendedora e com ela é, portanto, solidariamente responsável pelas falhas e vícios do produto comercializado, e, consequentemente, pelos danos causados ao consumidor.

Neste sentido: "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Alegação da ré no sentido de que atuaria apenas como intermediadora de negócios - Irrelevância - Ré que atua na cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores - Preliminar repelida" (TJ/SP, Apelação 1056260-18.2016.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 19 de fevereiro de 2018).

3. Os documentos anexados à inicial provam que o equipamento eletrônico adquirido pelo autor, dentro do período de garantia, apresentou defeito. É fato incontroverso nos autos, por sua vez, que o defeito não foi sanado.

Nestas condições, tem o autor o direito de pleitear a restituição do preço de compra, seja porque um produto que não funciona é um produto impróprio ou inadequado, seja porque a Lei nº 8.078/90 autoriza o consumidor, em casos como o dos autos, a optar pela substituição do aparelho por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga.

Como esta última é a opção feita pelo consumidor lesado, tem-se que o deferimento da pretensão indenizatória relativa à restituição do preço pago é medida que se impõe.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar as rés, solidariamente, na restituição ao autor da quantia de R\$ 1.159,00 (um mil, cento e cinquenta e nove reais), correspondente ao preço de compra do computador defeituoso, com correção monetária desde a data da compra, e juros de mora a partir da citação.

Condeno as requeridas, ainda, solidariamente, no pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado adverso, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA